

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13907/000.898/90-68
Sessão de : 24 de março de 1994
Recurso nr. : 65.106 - PIS/DEDUÇÃO EX.: 1985
Recorrente : TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

Acórdão nr. 105-8.242

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL
21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.



PROCESSO Nº 13.709-000.898/90-66

RECURSO Nº 65.106

ACÓRDÃO Nº 105-8.242

RECORRENTE: TRANSPORTES RIBEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTES RIBEIRO LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 34.144.832/0001-01, com sede no município de Rio de Janeiro (RJ), recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 20/21), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 7/70.

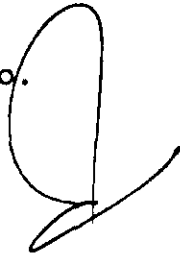
Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, negou provimento também ao presente feito.



Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 24/25, repetindo o recurso apresentado no Processo principal.

O Processo principal (nº 13.709-000.896/90-31) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 99.906 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 14 /12/1993, foi improvido.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the rapporteur, consisting of a large loop and a trailing stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

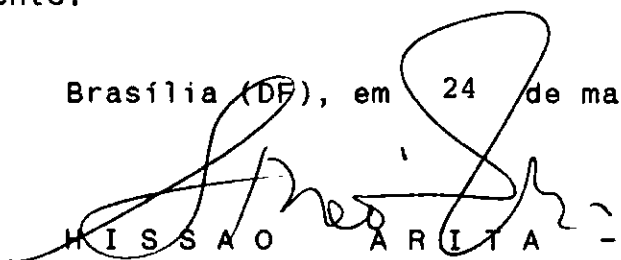
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 24 de março de 1994


HISSAO ARITA - RELATOR